



**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,  
Senhoras Vereadoras,

Pelo presente, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que "**Dá nova redação a Artigos da Lei Complementar 090/2022, e, Altera os vencimentos dos Agentes de Saúde (PACS) e Endemias (Lei Complementar 098/2022, e da Lei Complementar 100/2023), dá outras providências**".

O presente Projeto de Lei Complementar tem o objetivo de alterar **Altera o §2 do Artigo 44 da Lei Complementar nº 090/2022 e, e, Altera os vencimentos dos Agentes de Saúde (PACS) e Endemias.**

Frente a esse cenário, consideramos como ideal, do ponto de vista da técnica de administração de cargos e salários, abstraindo-se da questão relativa à capacidade financeira e manutenção dos limites com despesas de pessoal impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Registra-se que ao proceder a alteração do **Artigo 46 da Lei Complementar nº 090/2022** não há ilegalidade na extinção de uma vantagem ou na sua absorção por outra, desde que preservada a irredutibilidade da remuneração." (STF MS n. 22.094 , precedentes) 2. Não há direito adquirido a regime jurídico, ressalvada apenas irredutibilidade nominal de vencimentos.

Com vistas a subsidiar os n. Membros desse Legislativo Municipal a respeito do referido projeto de lei, colocamos a vossa disposição a Equipe da Procuradoria Geral do Município, bem como o corpo de Secretários Municipais para prestar os devidos esclarecimentos que se fizerem necessários.

Sendo o que se apresenta para o momento, reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Costa Marques/RO, 16 de outubro de 2023.



Ranyely Quintão Ruiz  
Chefe de Gabinete  
Dec. 09/CMCM/2023

Vagner Miranda da Silva  
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2023

“Dá nova redação a Artigos da Lei Complementar 090/2022, e, Altera os vencimentos dos Agentes de Saúde (PACS) e Endemias (Lei Complementar 098/2022, e da Lei Complementar 100/2023).

O Prefeito do Município de Costa Marques, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera o §2 do Artigo 44 da Lei Complementar nº 090/2022 que terá a seguinte redação:

**SUBSEÇÃO VII  
DO ADICIONAL NOTURNO**

**Art. 44** – O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), sobre a hora normal trabalhada.

§1º - A hora do trabalho noturno será computada como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

**§2º - Considera-se noturno, para efeito deste artigo, o trabalho executado entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 05 (cinco) horas do dia seguinte.**

§3º- Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplicam-se as horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos.



Art. 2º - O Artigo 46 da Lei Complementar nº 090/2022 que terá a seguinte redação:

**SUBSEÇÃO IX  
DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

Art. 45 – (...)

**Art. 46 – O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo vigente no país, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.**

§1º - (...) Fará jus ao benefício de insalubridade todo o servidor que comprovar através de laudo técnico a exposição a agentes nocivos acima do limite de tolerância mencionado pelo Ministério da Saúde, e tiver declaração do Chefe imediato confirmando sua lotação e exposição.

**§2º - Os servidores já beneficiados com a Lei anterior, serão contemplados com Vantagem Individual não Identificada com o valor da diferença (quando prejudicial). Caso o valor dos vencimentos decorrente do enquadramento do servidor, nos termos desta lei, não absorva integralmente suas vantagens a que se refere o art. 46, a diferença será paga a título de vantagem individual nominalmente identificada (VINI).**

Art. 3º - Altera o salário base do Agente de combate a endemias (Lei Complementar n. 100/2023), observando atualização anual de acordo com o piso nacional estabelecido pela Lei Federal n. 11.350/06 a partir de 2014, que passa a ter a seguinte redação:

<b>Cargo/Função</b>	<b>Anexo</b>	<b>Código</b>	<b>Salário Base</b>
Agente de Endemias	III	NE -002	Piso Nacional (Lei Federal 11.350/06)

Art. 4º - Altera o salário base do Agente de Saúde (Lei Complementar n. 98/2023 que alterou o anexo I da Lei Complementar n. 90/2022), observando atualização anual de acordo com o piso nacional estabelecido pela Lei Federal n. 11.350/06 a partir de 2014: que passa a ter a seguinte redação:



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



<b>Cargo/Função</b>	<b>Anexo</b>	<b>Código</b>	<b>Salário Base</b>
Agente de Saúde	I	NE -002	Piso Nacional (Lei Federal 11.350/06)

**Art. 5º** – a implantação anual dos novos valores citados nos artigos 3º e 4º da presente Lei se dará com a efetivação do repasse financeiro por parte do Governo Federal.

**Art. 6º** – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Costa Marques-RO., 16 de outubro de 2023.

**Vagner Miranda da Silva**  
Prefeito Municipal

**Valnir G. Azevedo**  
Procurador Geral do Município  
OAB/RO 6031